



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13122/12

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Marcelo de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR ÓRGÃO DO GOVERNO FEDERAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA ESCOLAS DA COMUNA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/2002. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00809/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 89/2011 e do contrato dele decorrente, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de ventiladores para as escolas da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13122/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 89/2011 e do contrato dele decorrente, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de ventiladores para as escolas da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 133/134, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram a Lei Nacional n.º 10.520/2002 e o Decreto Estadual n.º 31.996/2011; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 040/2011, realizado pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação, mediante recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, originou a referida ata de registro de preços; e c) a aludida ata foi assinada no dia 29 de novembro de 2011, com vigência até o dia 29 de novembro de 2012.

Ao final, os técnicos da DILIC pugnaram pelo chamamento da autoridade competente para encaminhamento do contrato e da publicação do extrato do ajuste.

Devidamente citado, fls. 135/138, o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, apresentou defesa e documentos, fls. 139/164, onde alegou, em síntese, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 166/167, os inspetores da DILIC destacaram o envio do Contrato n.º 182/2012, firmado entre o Município de Serra Redonda/PB e a empresa RÔMULO NONATO DA SILVA JÚNIOR, com vigência de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 3.782,05, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado – DOE.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular a adesão *sub examine*, bem como o contrato dela decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13122/12

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pelo Município de Serra Redonda/PB, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 089/2011 e ao Contrato n.º 182/2012, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.